

A. I. Nº - 206933.0052/06-1  
AUTUADO - SANTANA E MEDEIROS LTDA.  
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO RODRIGUES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 13.07.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0200-02/07**

**EMENTA:** ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/03/2007, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor de R\$20.227,42, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

O autuado, às folhas 20/26, impugna o lançamento tributário, inicialmente tecendo comentário sobre lançamento e verdade material.

Salienta que em nenhum momento, buscou ocultar a existência dos supostos débitos, bem como nunca se eximiu dos recolhimentos. Porém requer, caso seja confirmado a existência do referido débito, que o mesmo seja parcelado.

Aduz que não há qualquer referência clara que permita ao impugnante conceber a sistemática utilizada pelo autuante para apuração da base de cálculo do ICMS adotada, fato este que consubstancia o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que, em nenhum momento há a especificação de como o autuante chegou à referenciada base de cálculo e consequentemente ao valor do tributo devido, requerendo a nulidade da autuação, citando doutrina e jurisprudência de outro tribunal.

Diz que no máximo poderia ser exigida penalidade por força de descumprimento de obrigação.

Ao finalizar, requer pela improcedência da autuação ou pelo cancelamento da multa.

O autuante, à fl. 46, ao prestar a informação fiscal, diz não concordar com o argumento defensivo em relação ao cerceamento de defesa, pois o contribuinte recebeu cópia das planilhas demonstrativos com os lançamentos das fitas de redução "Z", Apuração Mensal, Relatório Diário Operações TEF, em CD, conforme recibo à fl. 06. Salienta que as informações que o contribuinte alega não possuir são as mesmas das cópias anexadas por ele em sua impugnação às fls. 28 a 43.

Ressalta que, além do argumento acima, o autuado apenas solicita parcelamento do débito no caso de reconhecimento da sua procedência.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, pois entendo que não houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que o autuado recebeu cópias de todos os demonstrativos, e o Relatório TEF Operação lhe foi entregue em arquivo eletrônico conforme recibo acostado aos autos pelo autuante, fl. 6.

Por sua vez, a base de cálculo encontra-se claramente demonstrada na planilha denominada “PLANILHA COMPARATIVA DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DEBITO”, na qual consta discriminado as vendas informadas pelas administradoras, separando cartão de débito e de crédito, a soma dessas parcelas, o valor apurado na Redução “Z”, o valor apurado nas notas fiscais, a Base de Cálculo, o ICMS resultante, o Crédito Presumido e o ICMS Devido.

Assim, o argumento de cerceamento de defesa não pode ser acolhido. Também não se observa qualquer erro ou vício que possibilite a decretação de nulidade da autuação.

No mérito, observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte com vendas realizadas com cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 2º, § 3º, VI do RICMS/97, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

....

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”*

Quanto ao pedido de isenção da multa e dos acréscimos moratórios, também não acato por falta de previsão legal, pois o art.158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Em relação ao pedido de parcelamento do débito, o mesmo deverá ser formalizado junto à INFAZ de origem.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206933.0052/06-1, lavrado contra **SANTANA E MEDEIROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.227,42**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA -RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO- JULGADOR